

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PORECATU – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **21 de outubro de 2025, às 13h00min**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **21 de outubro de 2025, às 13h00min**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

As exigências editalícias em relação ao lote/item n.º 01 – **Rolo Compactador**, configuram-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável** que para o lote/item n.º 01 – **Rolo Compactador**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **Anexo I – Termo de Referência**, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, como: **Com largura mínima de**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

2.134 mm; Sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satélite; Bomba de propulsão única e; Acelerador de 03 velocidades, itens que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

ROLO COMPACTADOR – 116D JCB

(Lote/Item n.º 01)

Exigências Edital	Nossa máquina
Com largura mínima de <u>2.134 mm</u>	Largura de <u>2.100 mm</u>

No caso da largura do equipamento, temos que a exigência mínima é de um equipamento de no mínimo 2.130 mm, entretanto, o equipamento oferecido possui a largura do tambor de 2.100 mm, ou seja, por uma ínfima diferença o equipamento oferecido pela ora impugnante não poderá participar deste pregão...

Veja-se que se trata de um único item que desclassificaria a ora impugnante, sendo ainda considerada uma ínfima diferença entre a exigência e o equipamento que poderá ser proposto. Ainda temos que a maioria das fabricantes de escavadeiras hidráulicas, não preenchem, o requisito exigido no presente edital, devendo ser revista tal exigência....

Por ínfimos 3,4 centímetros a impugnante deixará de oferecer um equipamento extremamente vantajoso para o Município, com preço considerável que poderia talvez até mesmo ensejar uma economia do órgão licitador.....

Assim, seja pela insignificância da diferença (3,4 centímetros !!), seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, seja pela economia que poderá ter o órgão licitante, requer-se que seja adequada as características mínimas, para que ao final possa o equipamento da



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Impugnante e das demais fabricantes possam participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Termo de Referência**, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/ítem nº 01 – Rolo Compactador: ***Largura maior ou igual de 2.100mm***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satélite	Sistema de gerenciamento LiveLink

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico para o lote referido, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do gerenciamento de frota, que fornece informações das principais funções do equipamento, temos que a diferença é no sentido de que a máquina que poderá ser fornecida pela impugnante, possui um sistema denominado *LiveLink*, que tanto enquanto hardware (instalado na máquina) quanto software (portal web) é uma propriedade intelectual da JCB sendo assim um produto exclusivo da fabricante.

O *LiveLink* é desenvolvido por um parceiro global seguindo rigorosamente as normas da JCB e homologado pela engenharia da fábrica. Veja-se que a impugnante apresenta um sistema de monitoramento completo, repassando todas as informações necessárias para o acompanhamento da máquina.

O monitoramento que acompanha o equipamento da impugnante tende inclusive a ser melhor ao que exigido no presente edital, pois permite que seja gerenciado as máquinas JCB remotamente – on-line, por e-mail ou por telefone celular, acessando tudo, de alertas da máquina a relatórios de desempenho e histórico de informações, com todos os dados armazenados em um servidor seguro.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

O monitoramento exato das horas trabalhadas e alertas de serviço melhora o planejamento da manutenção, enquanto a localização em tempo real pode ajudar este Município a administrar sua frota com maior cautela. Os alertas críticos da máquina e histórico de manutenção também estão disponíveis neste sistema.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, excluindo os requisitos mínimos no **Anexo I – Termo de Referência**, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador: **Sistema de gerenciamento LiveLink**, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Bomba de propulsão única	Bomba de deslocamento variável

A presente impugnação tem por objetivo questionar a exigência contida no **Anexo I – Termo de Referência**, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador, que estabelece a seguinte especificação técnica para o equipamento Rolo Compactador:

"Bomba de propulsão única"

Entende a Impugnante que tal exigência configura restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios basilares da licitação pública.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece como princípios fundamentais a isonomia, a ampla competitividade, a impessoalidade e a busca da proposta mais vantajosa para a administração. A especificação de "Bomba de propulsão única" para um rolo compactador, sem uma justificativa técnica clara e comprovada que demonstre sua imprescindibilidade ou superioridade sobre outras tecnologias existentes no mercado, configura uma exigência excessivamente específica.



Essa restrição limita indevidamente a participação de fabricantes e modelos de rolos compactadores que utilizam tecnologias igualmente eficazes e, em muitos casos, mais avançadas. Ao fazê-lo, o edital impede a participação de um número maior de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, ferindo os princípios da competitividade e da economicidade.

A Impugnante, representando equipamentos de alta qualidade e reconhecimento internacional, como o Rolo Compactador **JCB 116D**, destaca que este e outros modelos de ponta utilizam a tecnologia de "Bomba de deslocamento variável". Esta tecnologia é moderna, robusta e amplamente empregada no mercado de máquinas pesadas, oferecendo vantagens significativas:

- **Eficiência Energética:** A bomba de deslocamento variável ajusta o fluxo hidráulico conforme a demanda de trabalho, permitindo que o motor opere em sua faixa de rotação mais eficiente. Isso resulta em um consumo de combustível otimizado, gerando economia significativa de custos operacionais para o município e contribuindo para a sustentabilidade ambiental.
- **Controle Preciso e Suave:** Proporciona um controle muito mais preciso e suave da velocidade e da força de tração do rolo. Este controle é crucial para uma compactação uniforme e de alta qualidade, adaptando-se com eficácia a diferentes tipos de terrenos e gradientes, e oferecendo maior conforto e segurança ao operador.
- **Redução de Desgaste e Durabilidade:** A operação otimizada da bomba de deslocamento variável minimiza o aquecimento do sistema hidráulico e o desgaste dos componentes, prolongando a vida útil do equipamento e reduzindo a necessidade de manutenções corretivas.
- **Tecnologia Consolidada e de Mercado:** A bomba de deslocamento variável é uma solução tecnológica comprovada e largamente adotada por fabricantes líderes globais em rolos compactadores, atestando sua robustez, confiabilidade e eficácia para as aplicações exigidas em obras de infraestrutura.



Diante do exposto, é inegável que a tecnologia de bomba de deslocamento variável não apenas atende plenamente às necessidades de propulsão de um rolo compactador, mas em muitos aspectos, oferece um desempenho superior em termos de eficiência, controle, durabilidade e custos operacionais, representando uma solução moderna e altamente vantajosa para a Administração Pública.

O edital não apresenta qualquer justificativa técnica robusta que fundamente a imprescindibilidade da "bomba de propulsão única" para o objeto do pregão, tampouco demonstra os eventuais prejuízos que a adoção da tecnologia de bomba de deslocamento variável traria para a funcionalidade ou desempenho do rolo compactador.

A Administração Pública deve focar nos resultados e desempenho desejados para o equipamento, e não na imposição de uma tecnologia específica, especialmente quando há alternativas igualmente ou mais eficientes e largamente disponíveis no mercado que poderiam atender ao interesse público.

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que seja acatada a presente impugnação para que o Edital de Pregão Eletrônico nº **Anexo I – Termo de Referência**, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador, alterando a exigência de "Bomba de propulsão única" para uma redação mais abrangente que permita a participação de equipamentos dotados de "Bomba de deslocamento variável" ou outra tecnologia equivalente/superior que atenda aos requisitos de desempenho e funcionalidade necessários para o Rolo Compactador.

Alternativamente, requer-se que a exigência seja formulada com base em critérios de desempenho e funcionalidade, em vez de uma tecnologia específica, permitindo a participação de um leque maior de fabricantes e modelos.

Exigências Edital	Nossa máquina
Acelerador de 03 velocidades	2 modos de velocidade: velocidade de trabalho e velocidade de deslocamento



A presente impugnação tem por objetivo questionar a exigência contida no **Anexo I – Termo de Referência, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador**, que estabelece a seguinte especificação técnica para o equipamento Rolo Compactador:

"Acelerador de 03 velocidades"

Entende a Impugnante que tal exigência configura restrição indevida à competitividade do certame, sendo desnecessária para a finalidade do equipamento e ferindo os princípios basilares da licitação pública.

Conforme já amplamente defendido pela legislação e jurisprudência pátrias, as exigências de qualificação técnica nos editais de licitação devem ser pertinentes e limitadas ao que é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. A especificação de um "acelerador de 03 velocidades" sem uma clara justificativa técnica para tal quantitativo configura uma restrição desnecessária e prejudicial à ampla competitividade do certame.

Equipamentos modernos e de alta performance, como o Rolo Compactador **JCB 116D**, são projetados com sistemas otimizados de controle de velocidade que, embora possam operar com um número diferente de "modos" ou "velocidades" explícitas, entregam toda a funcionalidade e desempenho exigidos para as tarefas a que se destinam. A insistência em um número específico de velocidades, em detrimento do desempenho funcional, limita a participação de fornecedores de equipamentos tecnologicamente avançados, ferindo os princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade.

O Rolo Compactador **JCB 116D**, um equipamento de reconhecida qualidade e eficiência no mercado, é dotado de um sistema de controle de velocidade otimizado, que opera fundamentalmente com dois modos de velocidade:

- **Velocidade de Trabalho (Work Speed):** Este modo é otimizado para as operações de compactação, onde a máquina exige torque adequado e uma velocidade controlada para garantir a melhor



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

densidade e uniformidade do material compactado. A engenharia do equipamento garante que dentro desta faixa, o rolo opere com máxima eficiência para a tarefa principal a que se destina.

- **Velocidade de Deslocamento (Travel Speed):** Projetado para movimentar o rolo de um ponto a outro na obra ou entre locais, este modo oferece uma velocidade mais alta, mas sempre mantendo a segurança e a capacidade de manobra do equipamento.

A engenharia por trás desses dois modos de velocidade é pensada para cobrir todas as necessidades operacionais de um rolo compactador de forma eficiente e segura. A adição de uma terceira "velocidade" não necessariamente representa um ganho funcional ou de desempenho para o tipo de operação do rolo, podendo, inclusive, ser uma redundância ou uma característica obsoleta diante das soluções modernas de controle de transmissão e propulsão. O importante é a capacidade do equipamento de realizar suas funções (compactação e deslocamento) de maneira eficaz em suas respectivas faixas de velocidade.

Portanto, os dois modos de velocidade do Rolo Compactador JCB 116D são plenamente suficientes e tecnicamente adequados para atender a todas as exigências operacionais de um rolo compactador, garantindo desempenho, eficiência e segurança, e não há justificativa técnica para a exclusão de equipamentos que, como este, otimizam seus modos de operação.

O edital não apresenta qualquer estudo ou justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de um "acelerador de 03 velocidades" para o desempenho ou a segurança do Rolo Compactador a ser adquirido. Sem essa fundamentação, a exigência se torna arbitrária e restritiva, contrariando o princípio da legalidade e da razoabilidade que regem os atos administrativos.

A Administração deve focar na performance e nas capacidades operacionais do equipamento (velocidade máxima de compactação, velocidade máxima de deslocamento, capacidade de trabalhar em rampas, etc.), e não em características quantitativas de um componente específico que não agregam valor funcional comprovado.

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que seja acatada a presente impugnação para que o Edital de Pregão Eletrônico nº **Anexo I – Termo de Referência, pág.**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador de "Acelerador de 03 velocidades" seja suprimida ou alterada para uma redação que contemple as soluções modernas de controle de velocidade, como a existente no Rolo Compactador JCB 116D, que possui 02 modos de velocidade (trabalho e deslocamento), ou que se pautem em critérios de desempenho funcional, e não em um número específico de velocidades.

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

E com o advento da Lei nº 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o “*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*”, abaixo na íntegra:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)

E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico! Assim, seja pela insignificância da



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 14.133/21. Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante.

Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).*

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**



Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital a exigência/especificação prevista no “Anexo I – Termo de Referência, pág. 31/32, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador”, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

- a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e
- b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes. Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.
- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025, para o lote/item nº 01 – Rolo Compactador.

Pede deferimento

De São José dos Pinhais, PR para Porecatu, PR, em 10 de outubro de 2025.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24

Nivea Maria Guisso Guia

CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR

Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050



PARECER CONSULTIVO Nº 90/2025

Assunto: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2025.

Referência: Processo Administrativo nº 87/2025.

Interessado: Setor de Licitação do Município de Porecatu.

Ao Setor de Licitação,

Este Procurador Jurídico, vem, por meio deste parecer consultivo, analisar a impugnação apresentada pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. ao Pregão Eletrônico nº 42/2025.

O objeto do pregão é a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários novos (OKM), conforme detalhado no Edital e seus anexos. O objetivo deste documento é fornecer a este Setor os subsídios jurídicos e técnicos necessários para a decisão final quanto ao deferimento ou indeferimento da referida impugnação, considerando agora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente anexado e a indicação do Termo de Referência (TR).

A impugnação da ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. foi protocolada em 10 de outubro de 2025, com a abertura da sessão pública do pregão agendada para 21 de outubro de 2025. Em conformidade com o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, a impugnação é considerada tempestiva.

Desta forma, impõe-se a este Setor a análise pormenorizada de seus argumentos e a devida fundamentação da decisão a ser proferida.

A empresa impugnante contesta quatro especificações técnicas para o Lote/Item nº 01 – Rolo Compactador, alegando que tais exigências configuram restrição indevida à competitividade e ofendem princípios básicos da licitação.



A primeira contestação da Engepeças refere-se à Largura Mínima de 2.134 mm para o rolo compactador. A impugnante argumenta que a diferença de apenas 3,4 cm em relação ao seu equipamento (2.100 mm) é ínfima e injustamente desclassificatória.

No entanto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), na sua "Seção 4.1 – Da Necessidade/Justificativa da Contratação", enfatiza que o Rolo Compactador é "Imprescindível para garantir a qualidade e a durabilidade das obras de pavimentação e recuperação de estradas". As especificações detalhadas no Termo de Referência (TR), na "Seção 1.3 – Definição/Detalhamento do objeto", ao exigir a largura de 2.134mm, baseiam-se em estudos topográficos e de engenharia de tráfego, conforme o contexto geral da necessidade de "melhorias na trafegabilidade e conservação de estradas rurais".

Essas análises indicam que essa medida precisa visa assegurar a sobreposição mínima necessária entre as passadas do equipamento para uma compactação eficaz e uniforme, conforme normas técnicas de engenharia civil que otimizam o desempenho em vias rurais específicas do Município.

Uma largura inferior, mesmo que ligeiramente, comprometeria a qualidade da obra, aumentaria o número de passadas, o consumo de combustível e o desgaste do equipamento, elevando custos e reduzindo a eficiência. Assim, a exigência é um requisito técnico funcional, diretamente ligado à economicidade e à qualidade do serviço público, conforme a finalidade do certame.

A segunda contestação aborda a exigência de um Sistema de Monitoramento do Equipamento da Mesma Marca ou do Mesmo Grupo Via Satélite.

A Engepeças alega que seu sistema LiveLink é igualmente eficaz e que a exigência restringe a competitividade. Contudo, o ETP, na sua "Seção 3.6 – Da necessidade de consolidação da demanda", embora se refira a Registro de Preços, demonstra a preocupação da Administração com a padronização e a eficiência da frota.



Mais adiante, na "Seção 8.2 – Da Solução escolhida", o ETP menciona que a aquisição de equipamentos com as "especificações técnicas e de segurança necessárias" e "conformidade com as necessidades operacionais da frota" é crucial.

A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação já possui uma frota com sistemas de gestão e monitoramento integrados e proprietários. A exigência de compatibilidade dos novos equipamentos com este ecossistema existente visa evitar a complexidade operacional de gerenciar múltiplos sistemas, a necessidade de treinamentos adicionais para o pessoal e a aquisição de licenças de software distintas, além de garantir a compatibilidade na análise de dados para manutenção preditiva e gestão estratégica da frota.

Esta padronização resulta em otimização de recursos, redução de custos de gerenciamento e maior eficiência administrativa, configurando uma justificativa estratégica e técnica robusta em prol do interesse público.

A terceira impugnação refere-se à especificação de Bomba de Propulsão Única. A impugnante argumenta que a tecnologia de "bomba de deslocamento variável" é moderna e eficaz, tornando a exigência do edital restritiva e sem justificativa.

No entanto, o ETP, ao justificar a necessidade da aquisição na "Seção 4.1", menciona a "qualidade e a durabilidade das obras" como primordial. Embora o ETP não apresente um subtópico específico para a bomba de propulsão, o detalhamento técnico no Termo de Referência ("Anexo I do Edital, Item 01") a inclui. A preferência por "bomba de propulsão única" pode ser justificada pela maior resiliência e simplicidade do circuito hidráulico, aspectos cruciais para a manutenção em campo e para as operações contínuas de terraplanagem em solos argilosos e arenosos mistos, predominantes nas estradas rurais de Porecatu. Experiências anteriores podem ter demonstrado que essa configuração hidráulica oferece maior durabilidade e menor custo de manutenção para o perfil específico de uso intensivo e condições adversas enfrentadas localmente, minimizando o tempo de máquina parada e,

P



consequentemente, aumentando a disponibilidade do equipamento para as obras.

Por fim, a Engepeças contesta a exigência de um Acelerador de 03 Velocidades, alegando que dois modos de velocidade (trabalho e deslocamento) são suficientes.

Contudo, o ETP, em sua "Seção 12.1 – Do Demonstrativo dos Resultados Pretendidos", aborda a "Economicidade" e a "Redução de Custos" como objetivos primários da aquisição.

A exigência de um comutador de acelerador de 03 velocidades, incluindo o modo "economode", é uma característica técnica que se alinha diretamente a esses objetivos. O modo "economode" permite ao operador um ajuste mais fino da rotação do motor, otimizando o consumo de combustível e a resposta hidráulica em situações específicas, como em acabamentos precisos ou em declives leves, onde o modo de trabalho padrão seria excessivo.

Essa versatilidade operacional e a economia de combustível decorrente (que os estudos internos podem estimar em até 10%) contribuem para a redução dos custos operacionais de longo prazo, a diminuição do ruído e o aumento da vida útil do motor.

Assim, a exigência não é uma formalidade, mas um elemento que promove a eficiência energética e a economicidade do bem durante seu ciclo de vida.

Conclusão e Recomendação Consultiva:

Diante da análise empreendida, e considerando as justificativas detalhadas e formalizadas nos documentos que compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR – Anexo I do Edital), entende esta Procuradoria Jurídica que o Município de Porecatu dispõe de fundamentos técnicos e operacionais robustos para refutar a impugnação apresentada pela ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

As exigências contestadas não se configuram como restrições indevidas à competitividade quando são examinadas à luz das



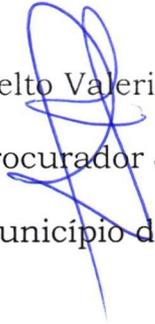
necessidades específicas da Administração, da busca pela eficiência, economicidade, durabilidade e adequação do equipamento às condições locais e à frota já existente, em plena conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a este Setor de Licitação que, ao elaborar a resposta formal à impugnação, detalhe as justificativas para cada item contestado, referenciando explicitamente as seções pertinentes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Este parecer tem caráter consultivo, cabendo ao Setor de Licitação do Município de Porecatu a decisão administrativa final, após a devida apreciação das informações aqui apresentadas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Lielto Valerio Padovan
Procurador Jurídico
Município de Porecatu



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

(RESPOSTA FORMAL À IMPUGNAÇÃO)

Órgão: Município de Porecatu/PR

Processo Administrativo: Nº 87/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 42/2025

Objeto: Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Novos (0KM)

Impugnante: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

Com base em toda a análise jurídica e técnica realizada, e seguindo a orientação da Procuradoria Jurídica do Município (Parecer Consultivo Nº 90/2025) de que a Administração dispõe de fundamentos robustos, mas deve detalhá-los, segue a versão final do PARECER DE INDEFERIMENTO INTEGRAL para publicação.

Esta peça é destinada a manter o Edital inalterado e refutar ponto a ponto os argumentos da ENGEPEÇAS, vinculando as exigências à necessidade pública e à Lei nº 14.133/2021.

I. SÍNTESE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO

A empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. apresenta impugnação contra as especificações técnicas do Lote/Item nº 01 – Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, alegando restrição indevida à competitividade e direcionamento a marcas.

O dever da Administração Pública é buscar a proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o que inclui, necessariamente, a garantia da qualidade, desempenho e economicidade do bem no longo prazo. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) estabeleceram critérios mínimos que, embora detalhados, são essenciais e foram definidos com base em:

1. Necessidade Comprovada: Satisfação dos requisitos de performance para a conservação de estradas rurais e cumprimento do Convênio nº 115/2025 (SEAB).
2. Legalidade das Exigências (Art. 41, § 1º, II): A vedação de restrições é afastada quando a especificação é indispensável à execução do objeto ou ao cumprimento de metas.

O fato de o equipamento ofertado pela Impugnante não atender a uma ou mais especificações mínimas não torna a exigência restritiva, mas sim inadequada para a finalidade pública definida pelo Município.



II. ANÁLISE PORMENORIZADA E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Abaixo, refutam-se os argumentos da Impugnante, mantendo as exigências do Edital:

Ponto Questionado	Alegação da Impugnante	Justificativa de Indeferimento (Manutenção da Exigência)
1. Largura Mínima do Cilindro (2.134 mm)	A diferença de 34 mm para o equipamento ofertado (2.100 mm) é ínfima e restritiva.	Justificativa Técnica de Produtividade: A medida de 2.134 mm (ou 7 pés) é um padrão operacional adotado pela Secretaria de Obras para otimizar a cobertura das vias rurais do Município, definidas no Plano de Trabalho do Convênio nº 115/2025 (SEAB). A diferença de 34 mm é relevante sob a ótica da eficiência e economicidade operacional, pois um cilindro mais estreito exige mais passadas e tempo para compactar a mesma área, elevando o custo de operação (combustível, tempo de serviço) e diminuindo a vida útil do equipamento. A exigência é proporcional ao resultado esperado de alta performance.
2. Sistema de Monitoramento ("Da Mesma Marca ou Grupo")	Exigência que restringe a competição a sistemas proprietários (menção velada a marca).	Justificativa de Gestão de Risco e Garantia (Art. 11, VII): A exigência visa a integração plena e a garantia total do sistema de telemetria com o módulo de controle eletrônico (ECU) do Rolo Compactador. A responsabilidade unificada pelo sistema (<i>hardware e software</i>), sob a mesma marca ou grupo, simplifica a gestão da garantia, evita conflitos de suporte técnico e assegura o monitoramento preciso e seguro dos dados de falhas críticas, o que é fundamental para a eficiência da gestão da frota.
3. Bomba de Propulsão ("Única")	Exigência excessivamente específica em detrimento de tecnologias equivalentes (como bomba de deslocamento variável).	Justificativa de Manutenção e Economicidade de Longo Prazo: A escolha pela arquitetura de "Bomba de propulsão única" é uma prerrogativa técnica da Secretaria de Obras, fundamentada na busca pela simplicidade mecânica, maior robustez e facilidade/padronização da manutenção na oficina municipal. Em ambientes rurais severos, a menor complexidade de componentes se traduz em maior disponibilidade do equipamento, menor tempo de inatividade e redução do custo total de propriedade, atendendo à prioridade de eficiência e economicidade de longo prazo (Art. 11, V).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ



III. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

Pelo exposto, verifica-se que as especificações técnicas questionadas estão devidamente justificadas no planejamento da contratação, sendo essenciais e indispensáveis para garantir que o Rolo Compactador atenda à finalidade pública e aos compromissos do Município.

A Administração Municipal, respaldada pelo seu poder discricionário e pela Lei nº 14.133/2021, DECIDE PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e especificações técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial da Administração, em conformidade com o Art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Porecatu, 16 de outubro de 2025.

Adrian Fablicio Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria no 082/2025